

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICO
BRASILIENSE**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0035/2019

PROCESSO Nº 0088/2019

CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF nº 01.392.228/0001-37, com endereço à Rua Honório Augusto de Camargo, nº 61 – Casa 02 – Centro - São Lourenço da Serra – SP, CEP 06890-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/02 e nos termos processuais estabelecidos no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** contra a forma de condução do processo pelo Sr. Daniel Spolaor – Pregoeiro e comissão de licitação e ainda na declaração de que a licitante **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** sagrara-se vencedora do certame.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO -

Tratam os autos de processo licitatório manejado pela modalidade Pregão Presencial, através do qual a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense objetiva a contratação de empresa especializada **para prestação de serviços de coleta manual, containerizada, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos no município de Américo Brasiliense, executados em conformidade com a metodologia de execução apresentada e aprovada pelo departamento de água, esgoto e meio ambiente - DAEMA**, devendo ser atendidas, no mínimo, as especificações e demais elementos técnicos constantes do memorial e demais anexos do edital.

No dia 26 de novembro de 2019, aberto o Pregão a comissão recebeu os documentos de credenciamento e os envelopes 01 e 02 – Proposta Comercial e Documentos de habilitação das licitantes, ao analisar os documentos de credenciamento nosso representante devidamente qualificado nos autos, fez apontamento de que a empresa THV SANEAMENTO EIRELI não possuía em seu objeto social os serviços compatíveis de acordo com o edital e os serviços licitados. Ao verificar em seu contrato social, o pregoeiro informou que não poderia impedir a participação e que possuía despacho de seu departamento jurídico nesse sentido e ainda que bastava a empresa apresentar atestado de capacitação técnica compatível e restava comprovada sua capacitação.

Tal fato é flagrante desobediência ao edital, especialmente em seu item 1 da seção II que prevê:

1 - Poderão participar desta Licitação os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos.

A atitude do pregoeiro, em sua análise superficial, contraria o princípio da vinculação ao edital e ainda, o erro de permitir a participação de uma empresa que desconhece do mercado de coleta de resíduos domiciliares pois não tem qualificação jurídica para atuar neste ramo, fez com que fosse frustrado o principal objetivo da modalidade pregão: a redução de preços.

A empresa THV apresentou um valor muito baixo em relação às demais e ao estimativo previsto em edital, levando a classificação de apenas mais duas empresas que estavam com diferenças grandes de propostas de 8% e 19% respectivamente e inviabilizando qualquer possibilidade de redução. A alegação ficou evidenciada devido à ausência de lances, frustrou-se a competitividade.

Após a fase subsequente, onde sequer foram apresentados lances, a THV Saneamento ficou com a apresentação da melhor oferta, que foi sua proposta inicial. Aberto o envelope 2 da empresa, foi constatado o não atendimento do item 1.4.2 da Qualificação técnica, visto que o atestado de capacitação técnica da Prefeitura de São Sebastião da Bela Vista/MG não continha informações básicas como a quantidade de toneladas mensais, foi necessário então fazer diligência e restou comprovada o não atendimento ao edital. Passou-se então para a abertura do envelope 2 da empresa PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e daí em diante foi uma sucessão de falhas por parte da comissão que comprometeram seriamente o resultado e a lisura do certame, conforme argumentos a seguir:

DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE PASS

Atestado de capacitação técnica insuficiente

A empresa PASS apresentou um único atestado da Prefeitura Municipal de Ibitinga onde constam os serviços de coleta manual e transportes de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição, além do fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de PEAD.

O atestado em questão não comprova por completo sua qualificação técnica, visto não contemplar em sua totalidade o objeto da presente contratação. O atestado não faz menção alguma de que a empresa é responsável pela destinação final dos resíduos coletados.

A destinação final trata-se da contratação de local próprio ou de terceiro, devidamente licenciado pela CETESB e com capacidade ociosa, para receber os resíduos oriundos da cidade geradora. O fato de não conter esse dispositivo no atestado, faz com que não reste comprovada o exato atendimento da complexidade ao objeto licitado.

Certidão de regularidade dos responsáveis técnicos

O Edital em seu item 1.4.1. é expresso quanto à necessidade de apresentação de documento que comprove o registro e regularidade da empresa e de seu responsáveis técnicos:

1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.4.1 - Prova de registro e regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente.

No entanto, a Licitante PASS apresentou apenas uma certidão denominada "Certidão de responsabilidade técnica ativa/inativa de profissional" o que, além de não comprovar a regularidade do profissional Sr. Simão Pedro de Aguiar – Eng. Sanitarista junto ao Conselho Regional CREA, ainda não apresentou as certidões dos demais profissionais técnicos informados na certidão de registro da empresa, são eles:



Flávio Affonso – Eng. Civil, Felipe Augusto de Andrade Soares – Eng. Ambiental e a Sra. Raissa Caroline Gomes – Eng. Sanitarista e Ambiental portanto não houve atendimento ao item 1.4.1, apresentou somente da empresa.

Portanto, resta devidamente comprovado que a empresa PASS não conseguiu comprovar sua qualificação técnica em atendimento ao objeto do edital da qual foi vencedora, não atendendo a todas as especificações do item 1.4. do instrumento convocatório.

É sabido que a liberdade para contratar com o Poder Público deve ser reservada àqueles que tenham como comprovar de forma objetiva sua qualificação profissional de forma completa e um mínimo de experiência pretérita.

Exigi-se do administrador cautela de não flexibilizar o conceito de pertinente e compatível previsto no art. 30, inciso II, da Lei n°. 8.666, de 1993, a ponto de colocar em risco a execução do contrato. Há que se respeitar um mínimo de similitude, como decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo:

Por outro lado, mesmo se superado esse ponto, no que tange à demonstração da capacidade técnica compatível com o objeto da licitação (itens 2.1.1 e 2.1.2), bem como com a apresentação de atestados comprobatórios de prestação de serviços da matéria específica (item 6.1.2), tem-se por insuficiente a comprovação oferecida.

Não se comprovou a realização de serviços com a metodologia exigida. Nesse ponto, bem assinalou o parecer da Procuradoria: "O caráter de generalidade que marcou os documentos apresentados" (fls. 524), incompatível, esse caráter genérico, com a especificidade da contratação.

Não houve, evidentemente, afirmação de incapacitação técnica geral, mas, apenas, inadequação aos fins específicos da contratação em causa.

(TJSP; Apelação Com Revisão 9052315-28.1995.8.26.0000; Relator (a): Sidnei Beneti; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -11.VARA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 19/01/1998).

Ademais, HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e contrato administrativo. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 107) já lecionava:

Advirta-se que, grande parte dos insucessos dos contratos, na execução do objeto, decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação. Pode e deve, portanto, a Administração exigir a comprovação da capacidade técnica do licitante, nos seus três aspectos genérico, específico e operativo real.

Ainda que a licitante não tenha cumprido o item 12.9.1 do edital apenas em relação ao serviço de **manutenção preventiva e corretiva** a consequência não poderia ser outra senão a sua inabilitação, uma vez que a licitação se deu por **menor preço global**, não por item, o que **impede a divisão da contratação**.

Essa é a conclusão lógica, que tem respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, MS n° 18.240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, data do

julgamento 20.6.2006)

Diante deste contexto, a licitante PASS deveria ter sido inabilitada de acordo com item 4.3 e 4.4 do edital por não cumprir o requisito de habilitação técnica constante do item 1.4 conforme abaixo:

4- Será desclassificada a proposta que:

- 4.1 - Conflitar com as normas deste Edital, com qualquer dos seus Anexos ou com a legislação em vigor;
- 4.2 - Apresentar cotação inferior à quantidade prevista neste Edital;
- 4.3 - Não apresentar informação(ões) suficiente(s) à perfeita identificação do material licitado;
- 4.4 - Apresentar qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, isto é, mostrar-se manifestamente inexequível, por decisão do Pregoeiro(a).

Mais uma vez evidencia-se atitude equivocada da comissão violando o da Recorrente de ver aplicado, objetivamente, sem juízo de subjetividade, as regras do edital, as quais todos deveriam estar submissos.

Mas não é só!

DA INSUFICIENCIA DA COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS – PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Ao final da sessão, considerando que o preço da melhor oferta é 31% (trinta e um pontos percentuais) menor que o estimado no edital, a comissão solicitou a empresa que enviasse planilha de composição de custos. Atendendo a solicitação era perfeitamente possível e razoável a comissão certificar-se que o preço oferecido é insuficiente para a perfeita execução dos serviços e comprovadamente inexequível, senão vejamos:

Erros de cálculo

Custos de Contêiner

Para composição do custo a licitante Pass considerou o valor de R\$ 1.170,00 do container, porém não se atentou da exigência contida no item 1.7 do Anexo I em que diz que o contêiner deve ser metálico. O contêiner metálico custa o dobro do preço do contêiner de plástico, considerado na planilha pela licitante. Conforme nota fiscal em anexo.

1.7 Na hipótese de não haver infraestrutura viária apropriada ao tráfego de caminhões pesados ou de acordo com a necessidade da PMAB, deverá ser considerado pela Contratada a colocação de caçambas e/ou recipientes removíveis que atenda às necessidades específicas para o armazenamento, com remoção periódica dos resíduos ali depositados. Para isso, a contratada deverá disponibilizar 15 (quinze) containeres metálicos de 1,2 m³.

KM diária – 300 km/dia

O Aterro mais próximo fica na cidade de Guatapar, aproximadamente 55 km de distncia do centro da cidade, nos esclarecimentos emitidos pela Prefeitura foi informado a seguinte mdia:

Setor A - total de 82 km

Setor B - total de 89 km.

Setor C – total de 90 km

Setor D - total de 87 km.

Total dia – 348 km

Diferena 48km x 26 dias = R\$ 1.248 km a mais, ou 16% a mais.

Somente isso j ficaria evidente que a empresa errou no seu cculo ao considerar apenas 300 km/dia conforme consta em sua planilha, porm h um agravante que a prpria Prefeitura no considerou no seu esclarecimento, pois talvez no seja de seu total conhecimento o dia a dia da operao da coleta, o caminho no vai apenas uma vez ao dia descarregar no aterro e sim 3 vezes ao dia e ainda um dia na semana, so necessrias 4 viagens ao aterro. Ou seja, o km rodado dia  muito maior que o calculado pela empresa, bem como, estimado pela Prefeitura.

Tambm ao informar a distncia do aterro, a Prefeitura no considerou o caminho de volta, o que duplica a distncia, induzindo ao erro as licitantes.

Logo, ao considerar a quilometragem menor do que o real, tambm esto incorretos os cculos com combustvel, pedgios (pois os caminhes no vo apenas uma ao dia ao aterro), custos com manuteno e troca de pneus e leo, visto que tais custos foram considerados com base no km de 300 km dia, conforme a planilha.

Isso por si s, pode ser considerado vcio insanvel por parte da Prefeitura, o que culminou em erro na formatao das propostas das licitantes, prejudicando o processo como um todo.

Contingente necessário

Outra falha grave do edital foi não prever o contingente mínimo necessário para a execução dos serviços, se aproveitando disso a empresa PASS considerou apenas 2 motoristas e 6 coletores em sua proposta, um quadro justo e menor que o mínimo necessário, pois em momento algum contempla em sua planilha verba de reserva técnica, o que fatalmente vai prejudicar a execução.

Uma falta inesperada de um dos motoristas por motivo de saúde, fará com que o outro cumpra jornada dobrada o que é proibido por Lei, fazendo com que a empresa descumpra as Leis trabalhistas, e se a falta for do coletor, vai causar lentidão e consequente atraso na coleta dos resíduos, prejudicando o cronograma dos serviços.

A empresa deve prever em seus custos a reserva técnica para casos de falta e o motorista é pela indispensável para os trabalhos.

Impostos

A Pass informou em sua planilha o percentual de 12% (doze por cento) referente a impostos, ou seja, deixou de considerar alíquotas como IRPJ, CSLL além de 7,6% de Cofins, 1,65% PIS e 3% ISSQN.

Valores irrisórios ou de valor zero

Depreciação dos veículos

Foi considerado em sua planilha o valor mensal de apenas R\$ 2.500,00 por mês, o que trata-se de um valor irreal e inexistente.

O valor de um caminhão com compactador beira os R\$ 450 mil reais, portanto, impossível considerar como depreciação um valor irrisório como esse, para cada veículo exigido no item 1.13 do anexo I o custo é de apenas R\$ 1.250,00 mensais não condizente com o custo do veículo e equipamento.

Aqui cabe salientar que esse erro parte do edital em não definir a idade máxima dos caminhões, que deveria ser de até 5 anos, considerando a vida útil do compactador e a alta quilometragem que o caminhão terá atingido nesse tempo.

A empresa poderá se aproveitar disso e implantar veículos velhos, que além de não cumprir a contento a realização dos serviços, ainda vai gerar altos custos de manutenção além dos já insuficientes considerados na planilha.

Custos com lavagem

Outro custo totalmente irrisório e que foge da realidade é o custo com lavagem dos veículos, a licitante considerou o valor simbólico de R\$ 214,14 em sua planilha, deixando de observar a exigência do item 1.16 do Anexo I que determina lavagem e desinfecção **diária** dos veículos.

Custos com Administração

A licitante não contemplou custos administrativos em sua planilha, como se eles não existissem. A empresa terá custos administrativos como locação de garagem para guardar os caminhões, deverá ter um supervisor e/ou preposta responsável pelos serviços e até mesmo equipe administrativa de RH, financeiro e compras que estão diretamente envolvidas nos serviços.

Com tais atitudes a licitante Pass contrariou e infringiu dispositivo legal previsto no Art. 3º da Lei 8666/93

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Portanto, a empresa PASS apresenta preços manifestamente inexecutáveis, conforme despesas abaixo:

Diesel – R\$ 22.500,00

Troca de óleo – R\$ 1.000,00

Pedágios – R\$ 3.500,00

Troca de Pneus – R\$ 2.700,00

Lavagem – R\$ 2.500,00

Galpão/Garagem – R\$ 5.000,00

Seguro – R\$ 1.500,00
IPVA – R\$ 1.000,00
Depreciação – R\$ 7.000,00
Manunção - R\$ 2.000,00
TOTAL – R\$ 48.000,00

Aterro – R\$ 53.736,15
Containers – R\$ 2.500,00
Funcionários – R\$ 60.000,00
Impostos – R\$ 22.259,90

Total - R\$ 186.496,05

Esse valor representa o custo da operação, não há margem para lucro e a Licitante PASS ganhou pelo preço de R\$ 142.874,94, o que sequer cobre todas as suas despesas.

Ademais, o TCU tem entendimento sedimentado acerca do tema, *in verbis*:

Acórdão [891/2018 – Plenário](#) - Data da sessão 25/04/2018

Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

Lucro Irreal

Ante a não previsão de todos os custos contemplados na proposta, o valor considerado como “lucro” de 10% previsto na planilha, torna-se em efeito, vez que a planilha é totalmente divergente aos custos reais elencados acima.

Logo, ante a farta demonstração de que a Proposta Financeira da licitante PASS não diz respeito à sua realidade financeira, apresentando planilha de custos completamente inconsistente com a realidade e de impossível prestação dos serviços licitados dentro dos ditames legais não cumpriu o instrumento editalício e, conseqüentemente, seja ela desclassificada do certame por não ostentar as condições necessárias à habilitação.

ERROS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO -

Imperioso salientar que a Recorrente observou um processo licitatório cheio de vícios insanáveis, no qual além de habilitar uma empresa que demonstrou através da planilha de composição de custos a inviabilidade do preço oferecido e a fez ganhadora do certame, o que é absurdo, credenciou a empresa THV SANEAMENTO EIRELI que sequer possuía em seu objeto a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e que mesmo tendo o representante da Recorrente ter alertado a comissão, o Sr. Pregoeiro fez pouco caso e deu seqüência na condução com a indevida participação desta empresa.

A capacidade operacional da empresa PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não foi demonstrada em sua totalidade, visto que seu atestado além de não conter parte do objeto do pregão sequer possui o acervo no CREA, erro este oriundo das frágeis exigências editalícias, pois trata-se da contratação de serviços de engenharia; portanto, serviços técnicos que necessitam de visto daquele Conselho Regional fiscalizador. 

No entanto, a Prefeitura ficou evidente a impossibilidade de concluir a licitação com tantos erros e vícios insanáveis que comprometeram o resultado final e trarão sérios prejuízos à Administração Pública, bem como aos cidadãos do Município de Américo Brasiliense.

A Prefeitura, a fim de preservar a idônea prestação dos serviços licitados e resguardar o erário Público, deveria ter solicitado previamente às licitantes a sua planilha de composição de custos, para verificar se as empresas que desejavam se habilitar haviam computado todos os custos de forma a garantir a execução contratual.

Como não houve tais exigências no Edital a Prefeitura foi surpreendida agora com um preço inexequível, que diz tratar-se da proposta inicial da licitante, vez que não houve um lance sequer. Porém será a Administração Pública solidária no caso de inadimplemento das obrigações, o que conforme apresentado neste recurso é questão de tempo que haja prejuízo ao erário público se manter a Licitante PASS ganhadora do certame.

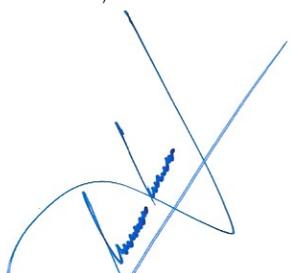
Desta forma, a Recorrente requer que a licitação seja revogada em razão das inúmeras anomalias apresentadas no decorrer do processo licitatório e sua condução distanciada dos preceitos legais e da vinculação ao edital. Que seja feito de forma a garantir a contratação de Licitante idônea com capacidade de cumprimento do objeto licitado em sua integralidade e dentro dos ditames legais, com todos os requisitos necessários.

Requer-se!

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e requer a empresa_RECORRENTE que sejam seus argumentos considerados, CONHECENDO DO RECURSO INTERPOSTO, e ao final PROVÊ-LO, revogar todos os atos do certame, nos termos da fundamentação supra.

São Lourenço da Serra, 29 de novembro de 2019.



Ricardo Del Cielo
Sócio-Administrador

RECEBEMOS DE G C L CARRINHOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 08/11/2019 VALOR TOTAL: R\$ 32.250,00 DESTINATÁRIO: Cleanmax Serviços Ltda - Rua Honório Augusto de Camargo, 61 Centro São Lourenço da Serra-SP		NF-e Nº. 000.009.336 Série 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
 G C L CARRINHOS LTDA R PRESIDENTE KENNEDY, 510 DISTRITO DO BARREIRO - 37640-000 EXTREMA - MG Fone/Fax: 1134033084			
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CHAVE DE ACESSO	
VENDA DE MERCADORIA		3119 1119 0414 6300 0200 5500 1000 0093 3618 0070 0086	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
0026233790034		131193479352171 - 08/11/2019 14:16:41	
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ / CPF	
		19.041.463/0002-00	

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL		01.392.228/0001-37	08/11/2019
Cleanmax Serviços Ltda			
ENDEREÇO		Bairro / Distrito	CEP
Rua Honório Augusto de Camargo, 61		Centro	06890-000
MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
São Lourenço da Serra		SP	
FATURA / DUPLICATA		FONE / FAX	HORA DA SAÍDA ENTRADA
		1138722288	

Num: 001	Num: 002	Num: 003
Venc: 12/12/2019	Venc: 09/01/2020	Venc: 06/02/2020
Valor: R\$ 10.750,00	Valor: R\$ 10.750,00	Valor: R\$ 10.750,00

CALCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CALC DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST	V IMP IMPORTAÇÃO	V ICMS UF REMET	V FCP UF DEST	V TOTAL PRODUTOS
32.250,00	3.870,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.250,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V ICMS UF DEST	V TOT. TRIB	V TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.250,00	32.250,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
		1- Por conta do Dest				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO	
15					2.550,000	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CODIGO PRODUÇÃO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B/CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
GML 51 1200L	Contêiner de lixo 1200 L em chapa de aço reforçada Rodízios 6x1,5 p/ICMSInterPart=100,00%	87168000	000	6101	PC	15.0000	2.150,0000	32.250,00	32.250,00	3.870,00		12,00	